



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA JUSTIÇA DO
TRABALHO**

ORIENTANDA: ISABELA DE PAULA PEREIRA
ORIENTADORA: PROF^a. DR^a. FERNANDA DA SILVA BORGES

GOIÂNIA – GO
2026

ISABELA DE PAULA PEREIRA

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA JUSTIÇA DO
TRABALHO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof^{ta}. Orientadora: Dr^a. Fernanda da Silva Borges

GOIÂNIA – GO
2026

ISABELA DE PAULA PEREIRA

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA JUSTIÇA DO
TRABALHO**

Data da Defesa: 14 de maio de 2026

BANCA EXAMINADORA

Orientador^a: Dr^a. Fernanda da Silva Borges

NOTA: _____

Examinador Convidado: Prof. Mestre Luiz Carlos de Pádua Bailão

NOTA: _____

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por ser minha fonte de força, sabedoria e sustento em todos os momentos desta caminhada.

Aos meus pais, agradeço por tudo, pelo sacrifício e por nunca medirem esforços para que eu pudesse realizar meus sonhos. Tudo o que sou devo a vocês.

Ao meu namorado, agradeço pela presença constante, pelo incentivo nos momentos de dúvida e por tornar essa jornada mais leve com seu apoio e carinho.

À minha orientadora, expresso minha mais sincera gratidão pela dedicação, paciência e pelos ensinamentos que foram fundamentais para a construção deste trabalho.

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Isabela de Paula Pereira¹

O presente artigo científico analisou a desconsideração da personalidade jurídica na Justiça do Trabalho, tendo como foco a lacuna normativa relativa à aplicação da Teoria Maior e da Teoria Menor nesse ramo do direito. O problema investigado consistiu na ausência de previsão expressa na Consolidação das Leis do Trabalho acerca de qual teoria deve reger o incidente de desconsideração no processo trabalhista. A pesquisa foi desenvolvida por meio de metodologia bibliográfica e documental, com análise da legislação vigente, da doutrina e da jurisprudência pertinentes. Verificou-se que a Teoria Maior, prevista no art. 50 do Código Civil, exige a comprovação de abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, enquanto a Teoria Menor, fundada no art. 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor, autoriza a desconsideração diante da simples insolvência da pessoa jurídica aliada ao prejuízo do credor vulnerável. Constatou-se que a Justiça do Trabalho aplica as duas teorias de forma não uniforme, em razão da omissão legislativa, o que gera insegurança jurídica tanto para trabalhadores quanto para sócios. Desse modo, a pesquisa identificou que a edição de norma específica no âmbito trabalhista é medida necessária para uniformizar a aplicação do instituto e garantir previsibilidade às relações jurídicas.

Palavras-chave: desconsideração da personalidade jurídica; teoria menor; teoria maior.

INTRODUÇÃO

A personalidade jurídica das sociedades empresárias é instituto central do direito privado brasileiro. Ao conferir autonomia patrimonial à pessoa jurídica, separa o patrimônio da sociedade do patrimônio pessoal dos sócios, viabilizando o exercício de atividade econômica com delimitação de riscos. Essa separação, contudo, pode ser instrumentalizada de forma abusiva ou fraudulenta, tornando-se mecanismo de blindagem patrimonial em detrimento de credores, com especial impacto sobre os trabalhadores, cuja vulnerabilidade estrutural os impede de negociar em condições de igualdade com o empregador.

¹ Acadêmica de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito e Relações Internacionais, cursando o 9º período.

Para coibir esse tipo de abuso, o ordenamento jurídico brasileiro prevê a desconsideração da personalidade jurídica, por meio da qual se afasta, excepcionalmente, a autonomia patrimonial da sociedade, permitindo que determinadas obrigações alcancem o patrimônio pessoal dos sócios ou administradores. O instituto é regulado, no âmbito civil, pelo art. 50 do Código Civil, que consagra a Teoria Maior, e, no âmbito consumerista, pelo art. 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor, base da Teoria Menor. Cada teoria estabelece pressupostos distintos para a aplicação da medida, o que gera controvérsia quando se trata de definir qual delas deve incidir no processo trabalhista.

O problema de pesquisa que orienta este trabalho é: diante da ausência de norma específica na Consolidação das Leis do Trabalho sobre o tema, como a Justiça do Trabalho aplica o instituto da desconsideração da personalidade jurídica e quais são as consequências dessa lacuna normativa para a segurança jurídica?

A relevância do tema justifica-se sob dois aspectos. Do ponto de vista social, a indefinição normativa pode frustrar o direito dos trabalhadores à satisfação de créditos de natureza alimentar. Do ponto de vista jurídico, a ausência de parâmetros legais claros expõe os sócios à responsabilização patrimonial sem a devida comprovação de conduta abusiva, comprometendo a previsibilidade das relações empresariais e a isonomia no tratamento de casos semelhantes.

O objetivo do trabalho é examinar as bases teóricas e normativas da Teoria Maior e da Teoria Menor, analisar como a Justiça do Trabalho tem aplicado o instituto diante da lacuna normativa existente e avaliar os impactos dessa indefinição sobre a segurança jurídica. A metodologia adotada é a pesquisa bibliográfica e documental, com análise da legislação, da doutrina especializada e da jurisprudência dos tribunais trabalhistas.

O artigo está organizado em três seções. Na primeira, examina-se a sociedade empresária, seus elementos constitutivos e os efeitos da personalidade jurídica, com destaque para a autonomia patrimonial. Na segunda, analisa-se o instituto da desconsideração da personalidade jurídica em suas diferentes vertentes teóricas, incluindo a modalidade inversa. Na terceira, estuda-se a aplicação do instituto na Justiça do Trabalho, com ênfase nas divergências decorrentes da lacuna normativa e nos reflexos sobre a segurança jurídica.

1 SOCIEDADE EMPRESÁRIA

A sociedade empresária se trata de uma comunhão organizada de pessoas em torno de um fim econômico comum, com aceitação conjunta dos riscos e repartição dos lucros e das perdas

decorrentes da atividade desenvolvida. Nos termos do artigo 981 do Código Civil, sociedade é o vínculo contratual pelo qual “celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados”.

1.1 ELEMENTOS GERAIS E ESPECÍFICOS

Conforme a classificação de Tomazette (2025) há elementos gerais para a formação da sociedade empresária, sendo eles a existência do consenso, do objeto lícito e da forma prescrita ou não defesa em lei. Já entre os elementos específicos, o autor destaca a manifestação da vontade, o objeto lícito, a forma, a contribuição para o capital social, a repartição dos lucros e das perdas, o substrato pessoal e a *affectio societatis*. Essa distinção permite diferenciar aquilo que decorre da teoria geral dos negócios jurídicos daqueles aspectos que são próprios da estrutura societária.

A formação do vínculo societário pressupõe um ato de vontade livremente manifestado pelos futuros sócios, diretamente ou por meio de representantes, quando admitida a participação de incapazes. A presença de vícios de consentimento, como erro, dolo ou coação, pode conduzir à invalidade do negócio jurídico em relação ao sócio afetado, mas não implica, em regra, a desconstituição integral da sociedade, na medida em que o vício não se estende automaticamente aos demais sócios que não participaram da irregularidade.

No que se refere ao objeto lícito, ele é compreendido como o conjunto de atos que a sociedade se propõe a praticar. Deve ser economicamente possível, conforme à lei e aos costumes e compatível com a natureza da sociedade. Por isso, não se admite um objeto meramente aleatório ou genérico: é indispensável que seja descrito de forma clara e determinada no ato constitutivo, sob pena de recusa de arquivamento pelo órgão de registro. A delimitação do objeto social, além de exigência formal, cumpre relevante função de transparência, permitindo a terceiros conhecer os limites da atuação da pessoa jurídica.

A forma também desempenha papel central. O ordenamento exige, como regra, instrumento escrito e registro do ato constitutivo para que a sociedade adquira personalidade jurídica e para que sua existência seja oponível a terceiros. O registro perante a Junta Comercial não é mera formalidade burocrática, mas condição para a projeção da autonomia patrimonial da sociedade em relação aos sócios, bem como para a definição, perante o mercado, de quem responde diretamente pelas obrigações assumidas no exercício da atividade econômica.

Entre os elementos específicos, a contribuição para o capital social e a participação nos lucros e nas perdas assumem posição de destaque. A contribuição corresponde ao montante inicial de cada sócio, em dinheiro ou em bens suscetíveis de integrar o patrimônio social, e cumpre dupla função: formar o patrimônio inicial necessário ao desenvolvimento da atividade econômica e indicar a proporção da participação de cada sócio na sociedade. A partir desse aporte, surge para o contribuinte a posição de sócio, com direitos e deveres correlatos, inclusive o direito de participar dos resultados econômicos (Tomazette, 2025).

A participação nos lucros e nas perdas decorre diretamente da finalidade lucrativa da sociedade. A atividade econômica desenvolvida gera resultados, positivos ou negativos, que devem ser repartidos entre todos os sócios, ainda que de forma desigual, desde que nenhum seja excluído integralmente dessa participação. O compartilhamento de riscos é traço essencial da relação societária e distingue a sociedade de outras formas de cooperação jurídica em que não há comunhão de resultados.

Ademais, destaca-se o papel estruturante da *affectio societatis*, elemento subjetivo que traduz a vontade recíproca e contínua dos sócios de cooperarem na realização de um fim comum. Essa disposição anímica envolve confiança mútua, intenção de colaboração ativa e aceitação compartilhada dos riscos do empreendimento. Não se trata de mero consenso inicial ou convergência de interesses econômicos; exige-se uma postura estável de integração na vida societária. Quando essa disposição psicológica se esvai, a própria lógica interna da sociedade é comprometida, podendo, em casos extremos, justificar medidas como a dissolução parcial ou total da sociedade, dada a perda da base relacional que sustenta o exercício conjunto da atividade econômica.

O substrato pessoal evidencia que a pluralidade de sócios constitui, tradicionalmente, elemento característico da sociedade. Todavia, esse requisito não mais assume caráter absoluto no direito contemporâneo, em razão da admissão de hipóteses excepcionais em que a sociedade pode subsistir temporariamente com um único sócio, seja em decorrência de falecimento, retirada ou exclusão dos demais. A permanência dessas exceções busca conciliar a preservação da empresa, a continuidade da atividade econômica e a segurança dos credores, ao mesmo tempo em que evita a dissolução automática em situações que podem ser regularizadas dentro dos prazos legais.

Por sua natureza, a sociedade empresária constitui pessoa jurídica que explora atividade econômica organizada, sendo ela a titular da empresa (Coelho, 2014). Tal característica

reforça a autonomia patrimonial e delimita, com precisão, a separação entre patrimônio social e patrimônio particular dos sócios, estrutura fundamental para a lógica dos elementos gerais e específicos tratados acima.

1.2 PERSONALIDADE JURÍDICA

A personalidade jurídica constitui categoria fundamental do direito privado e exerce papel central na configuração das sociedades empresárias. Em linhas gerais, trata-se da aptidão reconhecida pelo ordenamento a determinados entes coletivos para serem titulares de direitos e deveres, assumindo posição própria e distinta da dos indivíduos que os compõem. Embora o direito comparado não seja uniforme quanto ao reconhecimento dessa capacidade, o sistema brasileiro adota a personificação como regra para as sociedades que atendem às exigências legais de constituição e registro (Tomazette, 2025).

O início da personalidade jurídica das sociedades decorre do cumprimento das formalidades legalmente exigidas para sua constituição. No âmbito empresarial, o Código Civil atribui eficácia constitutiva ao registro do ato constitutivo perante a Junta Comercial (art. 985), momento em que a sociedade passa a existir como sujeito de direito. Antes disso, ainda que os sócios já tenham tomado decisões ou realizado atividades preparatórias, inexistente personalidade distinta daquela das pessoas físicas envolvidas. Somente com o registro é que a sociedade passa a ter capacidade para adquirir bens, contrair obrigações e exercer atividade econômica em nome próprio, consolidando sua autonomia.

As consequências da personificação são amplas. Em primeiro lugar, a sociedade passa a possuir um nome próprio, que se vincula ao seu exercício regular e substitui a necessidade de utilizar o nome dos sócios, reforçando a identificação objetiva da atividade econômica. Também adquire domicílio, essencial para fins de competência jurisdicional e obrigações tributárias. Além disso, ganha capacidade processual, podendo demandar e ser demandada em juízo sem a necessidade de inclusão automática dos sócios.

Entre os atributos decorrentes da personalidade jurídica, destaca-se a autonomia patrimonial, segundo a qual o patrimônio da pessoa jurídica é distinto e independente do patrimônio pessoal de seus integrantes. Essa separação viabiliza a realização de atividades empresariais com menor risco individual, incentiva investimentos e confere previsibilidade às relações comerciais,

uma vez que terceiros sabem que as obrigações assumidas pela sociedade são, como regra, satisfeitas com seu próprio patrimônio.

Nessa perspectiva, Coelho (2014) explica que a lógica da responsabilidade patrimonial decorre da própria autonomia da pessoa jurídica: a garantia do credor deve recair sempre sobre o patrimônio do devedor, de modo que, sendo a sociedade a titular da obrigação, é o patrimônio social, e não o dos sócios, que responde por ela. Apenas em situações excepcionais, previstas em lei ou reconhecidas judicialmente, é possível afastar essa separação e alcançar o patrimônio pessoal dos sócios, justamente porque tal responsabilização constitui exceção ao regime jurídico ordinário das sociedades empresárias.

A personificação também confere à sociedade capacidade contratual, permitindo-lhe celebrar negócios jurídicos de forma independente de seus membros. Essa aptidão decorre diretamente da ficção jurídica que atribui ao ente coletivo vontade própria, manifestada por meio de seus órgãos de administração, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica nos limites de suas competências.

Por fim, a personalidade jurídica oferece estabilidade às relações econômicas, ao possibilitar que a sociedade mantenha sua existência independentemente das alterações na composição pessoal de seus sócios. Essa permanência institucional reforça a continuidade da empresa, característica essencial do direito empresarial contemporâneo.

1.3 EXTINÇÃO DA SOCIEDADE

A extinção da sociedade ocorre quando a pessoa jurídica deixa de existir, após o cumprimento das etapas de dissolução e liquidação previstas em lei. Segundo Tomazette (2025), a dissolução representa o ato que coloca fim à atividade empresarial regular, enquanto a liquidação tem por finalidade concluir as obrigações pendentes, satisfazer credores e distribuir o remanescente aos sócios, encerrando definitivamente a personalidade jurídica da sociedade.

Uma sociedade pode ser dissolvida por razões contratuais (como o término do prazo ou a conclusão do objeto social), deliberação dos sócios ou hipóteses legais específicas. Somente após a liquidação é que o registro é cancelado, momento em que a sociedade efetivamente se extingue.

A partir desse conjunto de elementos, compreende-se que a sociedade empresária se projeta como sujeito autônomo, dotado de patrimônio próprio e responsável por suas obrigações.

Essa característica é fundamental para o funcionamento do sistema empresarial, mas também estabelece o limite a partir do qual se admite, de forma excepcional, o afastamento da separação entre sociedade e sócios, fenômeno que constitui a essência da desconsideração da personalidade jurídica.

2 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Conforme exposto na seção anterior, a personalidade jurídica foi criada para assegurar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica em relação aos seus sócios. Todavia, o uso abusivo ou fraudulento dessa proteção revelou a necessidade de um mecanismo excepcional para trazer os bens dos sócios para o processo, surgindo, assim, a desconsideração da personalidade jurídica como instrumento de combate a fraudes e proteção de terceiros.

2.1 TEORIA MAIOR

O mecanismo da desconsideração da personalidade jurídica está previsto no art. 50 do Código Civil, que dispõe que, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, poderá o juiz, a requerimento da parte ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, afastar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, estendendo os efeitos de determinadas obrigações aos bens particulares dos sócios ou administradores que tenham sido direta ou indiretamente beneficiados pela conduta abusiva.

Nesse contexto, identificam-se dois requisitos essenciais para o deferimento da medida, quais sejam, o desvio de finalidade e a confusão patrimonial, bastando a configuração de um deles, de forma isolada, para autorizar a desconsideração.

Acerca do desvio de finalidade, o §1º do art. 50 do Código Civil o conceitua como a utilização da pessoa jurídica com o intuito de lesar credores ou praticar atos ilícitos de qualquer natureza. Por sua vez, o §5º do mesmo dispositivo esclarece que não configura desvio de finalidade a simples expansão das atividades ou a alteração da finalidade econômica originalmente prevista para a pessoa jurídica.

Trata-se de conduta necessariamente dolosa, pois o desvio de finalidade exige a intenção consciente de utilizar a pessoa jurídica para a prática de atos ilícitos ou para prejudicar credores, em desacordo com a função social que fundamenta o instituto. Assim, a mera prática de

ato ilícito pela sociedade, por si só, não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, sendo indispensável a comprovação do elemento subjetivo.

A pessoa jurídica é constituída para o atendimento de finalidade específica, delimitada em seu ato constitutivo. Contudo, nem todo ato que extrapole esses parâmetros caracteriza desvio de finalidade. Conforme a própria previsão legal, somente a utilização dolosa da pessoa jurídica com propósito ilícito é apta a ensejar a desconsideração (Mamede, 2022).

A confusão patrimonial encontra previsão no art. 50, §2º, do Código Civil e caracteriza-se pela ausência de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e o de seus sócios ou administradores. Tal situação pode ser evidenciada pelo cumprimento reiterado, pela sociedade, de obrigações pessoais dos sócios ou administradores, ou vice-versa, bem como pela transferência de ativos ou passivos sem a devida contraprestação, ressalvados os valores proporcionalmente insignificantes, além de outros atos que demonstram o desrespeito à autonomia patrimonial.

Essa teoria se estrutura como modelo restritivo e excepcional de desconsideração, exigindo prova concreta de abuso da personalidade jurídica como condição indispensável para o afastamento da autonomia patrimonial. Tal rigor revela sua função de preservar a segurança jurídica e a lógica da responsabilidade limitada, evitando que o patrimônio dos sócios seja atingido por meros inadimplementos da sociedade.

2.2 TEORIA MENOR

A Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica apresenta contornos substancialmente distintos daqueles estabelecidos pela Teoria Maior. Enquanto esta exige a comprovação do abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial, a Teoria Menor dispensa tais requisitos subjetivos, autorizando a desconsideração pela simples verificação da insolvência da pessoa jurídica aliada ao prejuízo do credor.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Teoria Menor encontra amparo no art. 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que permite a desconsideração sempre que a personalidade jurídica for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao consumidor. Diferentemente do Código Civil, que trata a desconsideração como medida excepcional condicionada ao abuso, o CDC adota postura mais ampla e protetiva, voltada à efetividade dos direitos do consumidor.

A justificativa teórica para essa diferença de tratamento reside na assimetria existente nas relações de consumo e, por extensão, nas relações de trabalho: o consumidor e o trabalhador são credores vulneráveis, que não escolhem contratar com a pessoa jurídica em condições de igualdade, mas se submetem às condições impostas pelo mercado ou pelo empregador. Diante dessa vulnerabilidade estrutural, a aplicação de requisitos mais rígidos para a desconsideração implicaria, na prática, a frustração do direito ao ressarcimento.

De acordo com Saraiva e Renzetti (2022), diversos artifícios têm sido utilizados pelos executados para impedir a efetivação da execução, seja por meio do desvio de bens da empresa para o patrimônio dos sócios, de sucessões fraudulentas, de alienação de bens em fraude à execução, de utilização de sócios "laranjas", entre outros expedientes que revelam o uso da personalidade jurídica como escudo patrimonial em detrimento do credor trabalhista.

Nessa perspectiva, a Teoria Menor opera como instrumento de equilíbrio entre a assimetria estrutural das partes e a necessidade de efetividade da execução trabalhista, ao reconhecer que o trabalhador, assim como o consumidor, não dispõe dos mesmos meios que o credor empresarial para monitorar a saúde financeira da pessoa jurídica com quem contrata ou para quem presta serviços. A vulnerabilidade do empregado não se restringe ao momento da contratação; ela se projeta também sobre a fase de satisfação do crédito, momento em que a insolvência da empresa pode ser resultado de uma gestão conscientemente voltada ao esvaziamento patrimonial, sem que isso deixe rastros probatórios acessíveis ao exequente.

2.3 DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A desconsideração inversa da personalidade jurídica constitui modalidade específica do instituto, caracterizada pela inversão de sua lógica ordinária: em vez de afastar a autonomia patrimonial para responsabilizar os sócios pelas dívidas da sociedade, opera-se o movimento contrário, alcançando o patrimônio da pessoa jurídica para satisfazer obrigações pessoais do sócio ou administrador.

Essa modalidade tem aplicação especialmente relevante nas hipóteses em que o devedor, valendo-se da pessoa jurídica, transfere seus bens para o patrimônio social com o intuito de ocultá-los de seus credores pessoais. Ao proceder dessa forma, o sócio cria um escudo patrimonial artificial que torna inacessíveis os bens que, embora formalmente pertençam à sociedade, são economicamente de sua titularidade (Tomazette, 2025)

Para sua configuração, exige-se que estejam presentes os mesmos requisitos da desconsideração direta, especialmente o abuso da personalidade jurídica, na forma do art. 50 do Código Civil, acrescidos da comprovação de que o patrimônio social foi utilizado como instrumento para frustrar o cumprimento de obrigações pessoais do sócio. A ausência de qualquer desses elementos impede a desconsideração inversa, que permanece, assim como a modalidade direta, medida de caráter excepcional

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região tem ressaltado o caráter excepcional do instituto, exigindo a presença de elementos concretos que demonstrem o abuso da personalidade jurídica, em consonância com os pressupostos estabelecidos no art. 50 do Código Civil. Assim, não se admite a aplicação automática da medida, sendo indispensável a comprovação de que a pessoa jurídica foi instrumentalizada com finalidade fraudulenta ou em prejuízo de credores.

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME. 1. Agravo de petição interposto contra decisão que acolheu pedido de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão recorrida aplicou corretamente o instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica; (ii) estabelecer se houve prova de desvio de finalidade ou confusão patrimonial que justificasse a desconsideração inversa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A desconsideração inversa da personalidade jurídica é medida excepcional, aplicável apenas quando demonstrado desvio de finalidade ou confusão patrimonial, com o intuito de fraudar a execução ou evitar o cumprimento de obrigações. 4. A jurisprudência exige prova da existência de abuso de direito, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial entre os bens do devedor e a sociedade, para a aplicação da desconsideração inversa, o que não existe no caso. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso provido. Tese de Julgamento: "1. A desconsideração inversa da personalidade jurídica exige prova de desvio de finalidade ou confusão patrimonial para sua aplicação. 2. A mera existência de dívida e esgotamento dos meios de execução não são suficientes para a desconsideração inversa da personalidade jurídica". Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 50; Código de Defesa do Consumidor, art. 28, §5º; CLT, art. 855-A; CPC, arts. 133 e seguintes. (TRT da 18ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Mário Sérgio Bottazzo, Proc. 0010086-46.2017.5.18.0054, Dt. Ass. 14/03/2025).

DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. A desconsideração inversa da personalidade jurídica é justificada nos casos de confusão patrimonial (entre sócio e sociedade) e de utilização do manto da personificação para ocultar o patrimônio do sócio. (TRT da 18ª Região, 3ª Turma, Rel. Des. Marcelo Nogueira Pedra, Proc. 0011223-73.2017.5.18.0083, Dt. Ass. 13/03/2025).

EXECUÇÃO. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A aplicação da teoria da desconsideração inversa, em que a empresa responde pela dívida do sócio insolvente, requer prova cabal do desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do CC, sem a qual não cabe a sua inclusão no polo passivo do feito. Demonstrado nos autos que o executado é sócio oculto e controlador da agravante, justifica-se a desconsideração inversa da personalidade jurídica dessa empresa, mediante sua inclusão no polo passivo da execução para que responda pelos débitos do referido sócio. Agravo de petição desprovido". (TRT da 18ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Geraldo Rodrigues do Nascimento, Proc. AP - 0071200-88.1998.5.18.0009, Dt. Ass. 04/02/2021).

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. Em que pese a adoção da Teoria Menor, para a desconsideração da personalidade jurídica do art. 28 do CDC, entendo que ao se tratar de desconsideração inversa deve efetivamente ser demonstrada a confusão patrimonial ou desvio de finalidade, consoante Teoria Maior, nos moldes do art. 50 do CC/02. Inexistindo nos autos tais provas, não há falar em responsabilidade da agravante pessoa jurídica. Agravo de Petição conhecido e provido, no particular. (TRT da 18ª Região, Tribunal Pleno, Rel. Des. Silene Aparecida Coelho, Proc. AP – 0010155-7.2018.5.18.0131, Dt: 13/05/2025)

A análise dos precedentes evidencia que a jurisprudência trabalhista, ao menos no âmbito do TRT da 18ª Região, tem adotado postura mais restritiva quanto à desconsideração inversa da personalidade jurídica, exigindo prova robusta de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Tal orientação demonstra a aproximação com os pressupostos da Teoria Maior, mesmo em um ramo do direito tradicionalmente inclinado à proteção do credor.

3 A APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

No âmbito do processo civil, especialmente nos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica apresenta natureza instrumental e versátil, podendo ser instaurado em qualquer fase processual, seja no conhecimento, no cumprimento de sentença ou na execução, inclusive no âmbito dos juizados especiais. A disciplina legal estabelece, como regra, a suspensão do processo principal após a instauração do incidente, ressalvada a hipótese de sua formulação na petição inicial, assegurando-se, em qualquer caso, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa ao sócio ou à pessoa jurídica antes de eventual constrição patrimonial.

3.1 APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE OUTRAS FONTES

A aplicação subsidiária de normas externas ao processo trabalhista encontra fundamento expresso no art. 769 da CLT, que autoriza o recurso ao direito processual comum nos casos omissos, desde que haja compatibilidade com as normas e princípios próprios do Direito do Trabalho. Referido dispositivo constitui a cláusula geral de abertura do processo trabalhista a outros microssistemas jurídicos, sendo o suporte normativo que viabiliza, entre outras aplicações, a utilização do Código de Processo Civil e do Código de Defesa do Consumidor na Justiça do Trabalho.

A edição da Instrução Normativa nº 39/2016 pelo Tribunal Superior do Trabalho representou marco relevante na sistematização da aplicação do Código de Processo Civil de 2015 no âmbito do processo do trabalho. Referido ato normativo teve como finalidade explicitar quais

dispositivos do CPC seriam compatíveis com a sistemática juslaboral, conferindo maior segurança jurídica e uniformidade à atuação dos magistrados e operadores do Direito.

Dentre os dispositivos recepcionados, destaca-se a expressa admissão do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, previsto nos arts. 133 a 137 do CPC, como instrumento aplicável ao processo do trabalho. A Instrução Normativa reconhece, assim, a compatibilidade do incidente com os princípios trabalhistas, especialmente no que tange à garantia do contraditório e da ampla defesa, reforçando a necessidade de observância do devido processo legal antes da responsabilização patrimonial de sócios ou de terceiros.

A positivação dessa diretriz pelo Tribunal Superior do Trabalho contribuiu para superar divergências anteriormente existentes na jurisprudência trabalhista, que, por vezes, admitia a desconconsideração da personalidade jurídica de forma imediata, sem a instauração de procedimento específico. Com a consolidação do entendimento, passou-se a exigir, como regra, a instauração do incidente, ressalvadas hipóteses excepcionais em que sua utilização se revele incompatível com a efetividade e a celeridade processual.

Cabe destacar que o art. 855-A da CLT, embora praticamente reproduza a Instrução Normativa nº 39/2016 do TST, não consagra expressamente a possibilidade de o juiz do trabalho instaurar, de ofício, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Ainda assim, à luz do princípio da cooperação previsto no Código de Processo Civil de 2015, é possível que o magistrado intime o reclamante para se manifestar acerca do interesse na instauração do incidente, medida que contribui para evitar o início do prazo da prescrição intercorrente (Schiavi, 2025).

Não obstante, a aplicação do incidente no processo do trabalho não ocorre de forma automática ou irrestrita, devendo ser interpretada à luz dos princípios que regem a Justiça do Trabalho, notadamente a proteção ao trabalhador e a busca pela efetividade da execução. Assim, a Instrução Normativa nº 39/2016 não apenas incorpora o instituto ao processo trabalhista, mas também impõe sua adaptação à lógica principiológica própria desse ramo do Direito (Martins, 2023).

3.2 DIVERGÊNCIA NA APLICAÇÃO DE TEORIAS

Em momento posterior, a Reforma Trabalhista promovida pela Lei nº 13.467/2017 incorporou expressamente à Consolidação das Leis do Trabalho o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, por meio do art. 855-A, que passou a dispor que o referido incidente, aplica-

se ao processo do trabalho. Tal previsão representou avanço inegável na consolidação do instituto no âmbito trabalhista, ao dotar de base legal expressa o procedimento que antes dependia exclusivamente da aplicação subsidiária do CPC.

Contudo, o art. 855-A da CLT limitou-se a disciplinar o aspecto procedimental da desconsideração, silenciando inteiramente sobre os pressupostos materiais que a autorizam. A norma não definiu se a medida se rege pela Teoria Maior, prevista no art. 50 do Código Civil, ou pela Teoria Menor, fundada no art. 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor. Esse silêncio legislativo, longe de ser neutro, é a fonte direta da divergência jurisprudencial que se examina na subseção seguinte.

A ausência de previsão legal específica na CLT acerca da teoria de desconsideração aplicável no processo do trabalho tem dado margem a significativa divergência jurisprudencial, com reflexos diretos na previsibilidade das decisões e na igualdade de tratamento entre os jurisdicionados.

A corrente majoritária na Justiça do Trabalho, notadamente no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, tem adotado a Teoria Menor como critério prevalente, autorizando a desconsideração da personalidade jurídica sempre que verificada a insolvência da pessoa jurídica e o consequente prejuízo ao trabalhador-credor, independentemente da comprovação de abuso da personalidade jurídica. Tal orientação encontra fundamento na natureza alimentar do crédito trabalhista, na hipossuficiência do empregado e na necessidade de assegurar a efetividade da execução. Nesse sentido, a jurisprudência do TRT da 18ª Região vem consolidando o entendimento de que a simples inexistência de bens da empresa executada, após o esgotamento dos meios executórios, é suficiente para justificar o redirecionamento da execução em face dos sócios, conforme se observa nos seguintes julgados

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Na seara trabalhista, adota-se a teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica de forma que, para a adoção da medida, não é necessário que exista comprovação de fraude, como na esfera cível, uma vez que o instituto é aqui aplicado de forma mais ampla, bastando que a pessoa jurídica não possua bens. É a chamada teoria menor. Constatada a inexistência de bens livres e desembaraçados da devedora principal suficientes para quitar a execução, é possível o redirecionamento da execução contra os seus sócios. (TRT18, AP - 0010854-91.2023.5.18.0011, Rel. Daniel Viana Júnior, 2ª Turma, 30/04/2026).

EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO SÓCIO. Em razão do princípio da proteção ao hipossuficiente, adota-se a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), na qual a simples obstrução pela pessoa jurídica da obtenção do crédito pelo exequente enseja o alcance do patrimônio dos sócios para satisfazer

a execução. Assim, a evidência da ausência de patrimônio da empresa executada para arcar com os créditos devidos ao exequente é circunstância bastante para autorizar o direcionamento da execução em face de seu sócio. (TRT18, AP-0011026-88.2018.5.18.0017, Rel. Silene Aparecida Coelho, 3ª Turma, 23/02/2021) (TRT18, AP - 0012025-24.2017.5.18.0131, Rel. Paulo Pimenta, 2ª Turma. 24/09/2021).

EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - É possível na Justiça do Trabalho a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, descrita no art. 28 §5º do Código de Defesa do Consumidor.” (Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (Primeira Turma). Acórdão: 0000200-79.2016.5.05.0196. Relator(a): Marcos Oliveira Gurgel. Data de julgamento: 27/05/2019. Juntado aos autos em 29/05/2019)

EXECUÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO E DIREITO DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. No tocante aos pressupostos legais indispensáveis à desconsideração da personalidade jurídica, cuja comprovação se vê exigida pela norma do art. 133, §4º, do NCPC, prevalece nesta Justiça especializada a adoção da chamada teoria menor ou teoria objetiva, segundo a qual a declaração da responsabilidade dos sócios por dívidas trabalhistas independe da análise dos requisitos do art. 50 do CC (abuso de direito, desvio de finalidade e confusão patrimonial), bastando o inadimplemento por parte da empresa executada, conforme preceitua a regra do art. 28 da Lei n.º 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho (art. 769 da CLT). Tal orientação dimana dos princípios específicos que regem o processo e o Direito do Trabalho pátrios. (TRT da 18ª Região; Processo: 0011053-58.2021.5.18.0052; Data de assinatura: 22-02-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Marcelo Nogueira Pedra. 3ª Turma)

Os julgados colacionados evidenciam que a corrente favorável à Teoria Menor se ancora, fundamentalmente, nos princípios protetivos que orientam o Direito do Trabalho, notadamente a hipossuficiência do empregado e a natureza alimentar dos créditos trabalhistas. A lógica dessa orientação é de que a exigência de comprovação de abuso da personalidade jurídica tornaria a desconsideração medida de aplicação extremamente difícil na prática, dada a assimetria informacional entre trabalhador e empregador e a limitada capacidade probatória do credor laboral. Nessa perspectiva, a Teoria Menor opera como instrumento de efetividade da execução trabalhista, reconhecendo que a vulnerabilidade do trabalhador é estruturalmente análoga à do consumidor, o que justificaria a extensão dos mesmos critérios protetivos previstos no art. 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor.

Em sentido contrário, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região sustenta a necessidade de observância dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, arguindo que a desconsideração indiscriminada viola o princípio da autonomia patrimonial e compromete o regime da responsabilidade limitada, ao impor aos sócios a assunção irrestrita dos riscos da atividade empresarial. Nessa perspectiva, defende-se que a Teoria Maior deve ser a única admissível, por ser mais compatível com a lógica do direito empresarial e com a segurança jurídica, veja-se nos julgados abaixo trazidos:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS ESTABELECIDOS NO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. A desconsideração da personalidade jurídica com base na simples frustração das diligências executórias é incompatível com a aplicação, ao processo do trabalho, do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137 do CPC), que garante aos sócios o direito ao contraditório e à ampla defesa, com a produção de provas a ela inerente, de modo que o parâmetro para desconsideração da personalidade jurídica deve ser o atendimento aos pressupostos estabelecidos no art. 50 do Código Civil, que exige a demonstração de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica). Com efeito, o § 5º do art. 28 da Lei 8.078/90 é incompatível com a aplicação, ao processo do trabalho, do disposto nos artigos 133 a 137 do CPC, pois a adoção da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica esvaziaria por completo as garantias processuais estabelecidas no rito em tela, na medida em que a única matéria de defesa disponível aos sócios seria a alegação de solvência da empresa, o que, antes de mais nada, deveria ter afastado a própria necessidade de instauração do incidente. [...] (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011000-05.2016.5.03.0009 (AP); Disponibilização: 16/05/2024; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator(a)/Redator(a) Paulo Chaves Correa Filho)

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. A regra geral acerca da desconsideração da personalidade jurídica, no ordenamento brasileiro, é aquela contida no art. 50 do Código Civil, denominada teoria maior segundo a qual há de se exigir prova efetiva do abuso da personalidade da pessoa jurídica, consubstanciada no desvio de sua finalidade ou na confusão patrimonial. O inadimplemento do crédito exequendo não autoriza, por si, o redirecionamento da execução aos bens pessoais dos sócios da executada, uma vez que o art. 50 do CC condiciona eventual responsabilização dos sócios à necessária a demonstração das circunstâncias abusivas. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010002-69.2023.5.03.0016 (AP); Disponibilização: 08/05/2024, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2011; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator(a)/Redator(a) Taisa Maria M. de Lima)

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. TEORIA MAIOR. Prevaleceu a compreensão da Maioria da Turma Julgadora que entendeu aplicável, quanto ao tema da responsabilização dos sócios da empresa, a Teoria Maior, que exige a prova do abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, para que se alcance o patrimônio dos sócios com objetivo de quitar as dívidas da pessoa jurídica. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010604-31.2021.5.03.0113 (AP); Disp. 04/05/2023; 9ª Turma; Relator Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva)

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LEI 13.467/17. TEORIA MAIOR X TEORIA MENOR. Após as alterações legislativas promovidas pela Lei 13.467 de 2017, a maioria desta d.Turma passou a entender que não é mais cabível a observância da Teoria Menor nesta Especializada e que, para inclusão dos sócios no polo passivo da execução, faz-se necessário o preenchimento dos pressupostos legais previstos no art. 50 do Código Civil, o que não ocorreu no caso em tela. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010197-06.2021.5.03.0184 (AP); Disp. 22/05/2023; 3ª Turma; Relator Des. Danilo Siqueira de C.Faria)

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. A D. Maioria da Turma Julgadora, na desconsideração da personalidade jurídica, aplica a Teoria Maior. Agravo provido.” (Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (09ª Turma). Acórdão: 0030400-24.2007.5.03.0040. Relator(a): Rodrigo Ribeiro Bueno. Data de julgamento: 12/06/2024)

Os precedentes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região demonstram que a adoção da Teoria Maior no processo do trabalho não resulta de desconsideração dos interesses do trabalhador, mas de uma leitura sistemática que compatibiliza a proteção trabalhista com os limites impostos pelo ordenamento ao instituto da desconsideração. O argumento central é o de que admitir

a desconsideração pela simples inexistência de bens da empresa esvaziaria o propósito do incidente, reduzindo o contraditório a uma formalidade inútil. Ademais, a ênfase na exigência de prova de abuso reflete a preocupação com os efeitos sistêmicos da desconsideração irrestrita: a responsabilização patrimonial do sócio sem demonstração de conduta ilícita desincentiva o investimento formal e compromete a previsibilidade do regime de responsabilidade limitada, pilar do direito societário brasileiro.

A razão pela qual essa divergência persiste, mesmo após a positivação do incidente pelo art. 855-A da CLT, reside no fato de que cada tribunal parte de uma premissa hermenêutica diferente para preencher a mesma lacuna. O TRT da 18ª Região fundamenta a aplicação da Teoria Menor na hipossuficiência do trabalhador e na analogia com o microssistema consumerista, partindo da premissa de que o trabalhador e o consumidor compartilham a mesma vulnerabilidade estrutural que justifica tratamento protetivo equivalente. O TRT da 3ª Região, por sua vez, parte da premissa de que o incidente de desconsideração, ao exigir contraditório e ampla defesa, pressupõe um debate probatório efetivo que somente se justifica se a matéria de defesa do sócio for mais ampla do que a mera comprovação de solvência da empresa, o que só ocorre quando se exige a prova de ausência de abuso, nos moldes da Teoria Maior.

A convivência dessas duas orientações, sem critério unificador, resulta em situações em que casos materialmente semelhantes recebem tratamento radicalmente distinto conforme o órgão julgador competente, comprometendo a isonomia e a previsibilidade do sistema.

Entre os doutrinadores do direito também existem divergências sobre qual teoria deve ser aplicada na justiça do trabalho. A crítica doutrinária à Teoria Menor aponta para os riscos de sua aplicação indiscriminada. A interpretação literal do art. 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor tende a esvaziar a autonomia patrimonial, ao admitir a desconsideração com base apenas na existência de prejuízo ao credor.

Conforme leciona Tomazette (2025), não se pode equiparar o prejuízo decorrente de abuso àquele resultante do risco inerente à atividade empresarial, sendo indispensável a demonstração de conduta ilícita ou abusiva por parte do sócio ou administrador. Nesse sentido, a simples insolvência da pessoa jurídica não autoriza, por si só, a desconsideração, sob pena de transferir indevidamente aos sócios os riscos do empreendimento.

André Santa Cruz (2025) faz duras críticas à aplicação da Teoria Menor na Justiça do Trabalho, considerando que, mesmo se tratando de medida excepcionalíssima, configura um

“violento golpe contra a segurança jurídica, gerando danos imensuráveis para o mercado”. Ao passo que, quanto a Teoria Maior, o autor afirma que esta deveria ser a única a permanecer no ordenamento jurídico por trazer mais segurança à autonomia empresarial.

Portanto, a Teoria Menor revela-se instrumento de elevada eficácia na tutela de credores vulneráveis, ao privilegiar a efetividade do crédito sobre a rigidez dos pressupostos formais. Todavia, sua aplicação ampliada, sem critérios delimitadores claros, tensiona diretamente os fundamentos da autonomia patrimonial e da responsabilidade limitada. É justamente nesse ponto de fricção entre proteção do credor e segurança jurídica que se insere a controvérsia acerca de sua adoção na Justiça do Trabalho, evidenciando a relevância da definição de parâmetros normativos mais precisos para sua aplicação.

3.3 A INSEGURANÇA JURÍDICA E A LACUNA NORMATIVA

A análise das seções anteriores evidencia que a lacuna normativa existente na CLT quanto à teoria da desconsideração da personalidade jurídica não representa uma omissão de somenos importância. Ao contrário, trata-se de um silêncio legislativo com consequências práticas relevantes, que afetam tanto a efetividade dos direitos dos trabalhadores quanto a segurança jurídica dos agentes econômicos. Essa lacuna normativa gera um cenário de incerteza, no qual a ausência de uma regra matriz específica para o Direito do Trabalho obriga o intérprete a transitar entre microssistemas jurídicos distintos, muitas vezes colidentes.

A insegurança jurídica se manifesta em múltiplos planos. No plano processual, a instauração do incidente de desconsideração sem um critério uniforme sobre os pressupostos exigidos impede que o sócio saiba, com antecedência razoável, em que condições seu patrimônio pessoal poderá ser atingido. No plano material, a ausência de delimitação clara entre as teorias aplicáveis autoriza escolhas discricionárias que podem ser mais influenciadas pelas circunstâncias fáticas do que pela coerência do sistema normativo.

Do ponto de vista do sócio, as consequências são especialmente graves. Ao integrar uma sociedade empresária, o sócio aceita os riscos do empreendimento dentro dos limites definidos pelo tipo societário adotado. Limites esses que, no caso das sociedades limitadas e anônimas, restringem a responsabilidade ao capital social integralizado. A desconsideração da personalidade jurídica, quando aplicada sem a exigência de conduta abusiva ou fraudulenta, rompe essa expectativa legítima de forma retroativa, responsabilizando o sócio por fatos cuja consequência

patrimonial ele não tinha como prever no momento em que assumiu seu investimento. Essa ruptura impõe ao sócio um ônus que o ordenamento jurídico, ao estabelecer os tipos societários de responsabilidade limitada, deliberadamente não lhe atribuiu, comprometendo a lógica do planejamento empresarial e desincentivando a formalização de atividades econômicas.

Do ponto de vista do trabalhador, a indefinição também não é isenta de consequências negativas. A aplicação da Teoria Menor sem critérios claros pode gerar excessos que, em sede recursal, levam à reforma das decisões que deferiram a desconconsideração, frustrando a expectativa do credor trabalhista e prolongando a fase de execução. A tutela efetiva do trabalhador, nesse contexto, exige não apenas a possibilidade de desconconsideração, mas a previsibilidade dos critérios que a autorizam.

No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, a questão ainda não havia sido definitivamente pacificada até o momento de conclusão deste trabalho. As próprias turmas do TST apresentavam orientações divergentes, o que levou à afetação do tema como incidente de recursos de revista repetitivos², sob o Tema 42, com a seguinte questão jurídica delimitada: se a desconconsideração da personalidade jurídica no direito do trabalho é regida pela Teoria Maior ou pela Teoria Menor, e se a matéria admite violação direta à Constituição Federal para fins de conhecimento do recurso de revista na fase de execução.

A afetação do tema ao rito dos recursos repetitivos revela que a divergência não é pontual nem circunstancial: ela atinge um número expressivo de processos em tramitação nos tribunais regionais do trabalho de todo o país, justificando a edição de um precedente obrigatório que vincule todos os órgãos da Justiça do Trabalho.

A decisão a ser proferida no âmbito do Tema 42 representará, em qualquer sentido, um marco na definição dos contornos do instituto. Se o TST firmar a Teoria Menor como parâmetro, consolidará a orientação protetiva predominante nos tribunais regionais favoráveis ao trabalhador, mas estará ao mesmo tempo reconhecendo a ausência de amparo legal expresso para essa escolha,

² Incidente processual é uma questão controversa secundária e acessória que surge no curso de um processo e que precisa ser julgada antes da decisão do mérito da causa principal. Esses “Incidentes” veiculam a discussão de questões de direito que se repetem em vários processos ou que tenham grande repercussão social, cuja decisão se torna obrigatória, devendo ser reproduzida em todos os demais casos que discutem o mesmo tema. O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho são responsáveis por receber e julgar recursos nos quais se discuta a correta aplicação da legislação federal aplicável às matérias de suas respectivas competências. Não raramente, as questões discutidas em Recursos Especiais e de Revista se repetem, o que motivou a criação de uma sistemática especial de processamento desses recursos repetitivos que pressupõe uma decisão de mérito aplicável a todos os demais casos (Conselho Nacional de Justiça, online).

na medida em que o CDC não foi editado para reger relações de trabalho. Se firmar a Teoria Maior, imprimirá maior rigor probatório ao incidente e aproximará a Justiça do Trabalho da lógica civilista, mas poderá tornar mais difícil a satisfação dos créditos trabalhistas na fase de execução, especialmente em contextos nos quais a prova de abuso é de difícil produção.

A superação definitiva dessa lacuna, contudo, não pode depender exclusivamente da via jurisprudencial. A edição de precedente pelo TST, ainda que vinculante no âmbito do processo do trabalho, não substituirá a necessidade de norma legal que defina, com clareza, os pressupostos materiais da desconsideração na seara trabalhista. Isso porque a decisão judicial, por mais abrangente que seja, permanece sujeita a revisão, ao contrário da norma legislativa, que confere estabilidade estrutural ao sistema.

PROPOSTA DE AFETAÇÃO EM INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA TEORIA MENOR OU DA TEORIA MAIOR. POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO. Diante da multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito, a relevância da matéria e ausência de jurisprudência uniforme entre as Turmas do TST, torna-se necessária a afetação do incidente de recursos de revista repetitivos, a fim de dirimir a seguinte questão jurídica: “A desconsideração da personalidade jurídica no direito do trabalho é regida pela teoria maior ou pela teoria menor? É possível violação direta e literal à Constituição Federal nessa matéria para conhecimento do recurso de revista na fase de execução?”. Incidente de recursos repetitivos admitido. (Tribunal Superior do Trabalho. Processo: 0000051-62.2013.5.08.0113. Ministro: Douglas Alencar Rodrigues. Data de afetação: 24/05/2025)

Nesse sentido, a superação da lacuna normativa poderia se dar por três vias complementares. Pela via legislativa, com a inclusão expressa na CLT de disposição que indique a teoria aplicável e seus requisitos materiais, o que traria a maior segurança jurídica possível, por vincular todos os intérpretes de forma uniforme. Pela via jurisprudencial, com a edição de súmula ou precedente vinculante pelo TST no âmbito do Tema 42, o que, embora não tenha força de lei, uniformizaria a aplicação do instituto nos casos concretos e reduziria significativamente a divergência atualmente verificada. Ou, ainda, pela via hermenêutica, com a construção de critério interpretativo que compatibilize os princípios protetivos do Direito do Trabalho com a lógica do sistema de responsabilidade patrimonial, de modo a não inviabilizar a satisfação do crédito de natureza alimentar nem suprimir as garantias do sócio frente a uma responsabilização desprovida de qualquer substrato fático. Tal critério reconheceria a vulnerabilidade estrutural do trabalhador como elemento relevante na apreciação do caso concreto, sem, contudo, dispensar inteiramente a exigência de elementos mínimos que demonstrem o uso irregular da personalidade jurídica, preservando assim a racionalidade do instituto e a segurança jurídica de ambas as partes.

A implementação de qualquer dessas vias exigirá, antes de tudo, o reconhecimento de que a lacuna normativa atual não é uma solução neutra: ela transfere ao arbítrio judicial uma escolha que, por seus impactos sobre direitos patrimoniais de sócios e sobre a efetividade dos créditos trabalhistas, deveria ser objeto de deliberação democrática e técnica. A definição de critérios claros não representa vitória de um interesse sobre o outro, mas condição indispensável para que tanto trabalhadores quanto agentes econômicos possam orientar suas condutas com base em regras previsíveis, o que é, em última análise, a função essencial de um sistema jurídico coerente.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por objetivo investigar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica na Justiça do Trabalho, diante da lacuna normativa existente quanto à adoção da Teoria Maior ou da Teoria Menor nesse ramo do direito.

A análise do instituto demonstrou que a autonomia patrimonial das sociedades empresárias, embora fundamental para o funcionamento do sistema econômico, não é absoluta. O ordenamento jurídico brasileiro estrutura seu afastamento excepcional em torno de dois modelos com pressupostos distintos: a Teoria Maior, de caráter restritivo, que exige a comprovação de abuso por desvio de finalidade ou confusão patrimonial; e a Teoria Menor, de aplicação mais ampla, que autoriza a desconsideração pela simples insolvência da pessoa jurídica aliada ao prejuízo do credor vulnerável.

Verificou-se que a Consolidação das Leis do Trabalho não contém disposição expressa sobre qual teoria deve reger o incidente de desconsideração no processo trabalhista. Essa omissão leva os órgãos julgadores a recorrer, de forma não uniforme, tanto ao Código Civil quanto ao Código de Defesa do Consumidor, gerando divergência jurisprudencial que compromete a isonomia e a previsibilidade das decisões.

Conclui-se que a lacuna normativa identificada produz efeitos prejudiciais em duplo sentido: de um lado, pode frustrar o direito dos trabalhadores à satisfação de créditos de natureza alimentar, quando exigida a comprovação de requisitos de difícil produção probatória; de outro, expõe os sócios à responsabilização patrimonial desprovida de demonstração de conduta abusiva, fragilizando a segurança jurídica necessária ao ambiente empresarial. A tensão entre a proteção do credor trabalhista e a preservação da autonomia patrimonial evidencia que a solução não está na

prevalência absoluta de um valor sobre o outro, mas na definição de critérios normativos claros que compatibilizem ambos os interesses.

Diante desse cenário, mostrou-se necessária a superação da lacuna normativa, o que pode ocorrer por três caminhos: o legislativo, com a inserção na CLT de dispositivo que defina expressamente qual teoria rege o incidente de desconconsideração, vinculando uniformemente todos os órgãos julgadores; o jurisprudencial, com a edição de súmula ou precedente vinculante pelo TST no âmbito do Tema 42, capaz de uniformizar a interpretação do instituto e conter a fragmentação decisória; e o hermenêutico, mediante a consolidação de uma interpretação que compatibilize a efetividade da tutela trabalhista com os limites impostos pela autonomia patrimonial, assegurando maior previsibilidade às decisões judiciais e equilíbrio na aplicação do instituto da desconconsideração da personalidade jurídica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. “**O que são incidentes?**”. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/demandas-repetitivas/o-que-sao-incidentes/>. Acesso em 03/05/2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 02 de out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região). **Acórdão nº 0030400-24.2007.5.03.0040**. Relator: Des. Rodrigo Ribeiro Bueno. Belo Horizonte, 12 de junho de 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região). **Agravo de Petição nº 0010002-69.2023.5.03.0016**. Relatora: Des. Taisa Maria M. de Lima. Belo Horizonte, 08 de maio de 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região). **Agravo de Petição nº 0010197-06.2021.5.03.0184**. Relator: Des. Danilo Siqueira de C. Faria. Belo Horizonte, 22 de maio de 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região). **Agravo de Petição nº 0010604-31.2021.5.03.0113**. Relator: Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva. Belo Horizonte, 04 de maio de 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região). **Agravo de Petição nº 0011000-05.2016.5.03.0009**. Relator: Des. Paulo Chaves Correa Filho. Belo Horizonte, 16 de maio de 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (5ª Região). **Acórdão nº 0000200-79.2016.5.05.0196**. Relator: Des. Marcos Oliveira Gurgel. Salvador, 27 de maio de 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (18ª Região). **Agravo de Petição nº 0010086-46.2017.5.18.0054**. Relator: Des. Mário Sérgio Bottazzo. Goiânia, 14 de março de 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (18ª Região). **Agravo de Petição nº 0010155-7.2018.5.18.0131**. Relatora: Des. Silene Aparecida Coelho. Goiânia, 13 de maio de 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (18ª Região). **Agravo de Petição nº 0010854-91.2023.5.18.0011**. Relator: Des. Daniel Viana Júnior. Goiânia, 30 de abril de 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (18ª Região). **Agravo de Petição nº 0011026-88.2018.5.18.0017**. Relatora: Des. Silene Aparecida Coelho. Goiânia, 23 de fevereiro de 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (18ª Região). **Agravo de Petição nº 0011053-58.2021.5.18.0052**. Relator: Des. Marcelo Nogueira Pedra. Goiânia, 22 de fevereiro de 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (18ª Região). **Agravo de Petição nº 0011223-73.2017.5.18.0083**. Relator: Des. Marcelo Nogueira Pedra. Goiânia, 13 de março de 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (18ª Região). **Agravo de Petição nº 0012025-24.2017.5.18.0131**. Relator: Des. Paulo Pimenta. Goiânia, 24 de setembro de 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (18ª Região). **Agravo de Petição nº 0071200-88.1998.5.18.0009**. Relator: Des. Geraldo Rodrigues do Nascimento. Goiânia, 04 de fevereiro de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº 0000051-62.2013.5.08.0113 (Tema 42)**. Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues. Brasília, 24 de maio de 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Instrução Normativa nº 39, de 15 de março de 2016**. Dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma supletiva e subsidiária. Brasília, DF: TST, 2016. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/81692>. Acesso em: 14 abr. 2026.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa. Volume 2**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CRUZ, André Santa, **Manual de Direito Empresarial, Volume único**. 15ª ed. Editora JusPodivm, 2025.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Manual de Direito e Processo do Trabalho**. 28ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro. Direito Societário**. 14ª ed. Barueri: Atlas, 2022.

SARAIVA, Renato; RENZETTI, Rogério. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 17ª ed. São Paulo: Ed JusPodivm, 2022.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito e Processo do Trabalho – Volume Único**. 6. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial - Volume 1 - Teoria Geral e Direito Societário**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.